

DECRETO N° 269, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

**“REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR
Nº 101, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017, PARA
CRIAR A DECLARAÇÃO ELETRÔNICA
MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 12; 13, inciso III, 90, inciso VI e 116, inciso I, alínea “i”, todos da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de junho de 1990, e

CONSIDERANDO a Lei Ordinária nº 2.239/1980 que institui o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete/MG;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o protocolo eletrônico nº 11.045/2025 instaurado no sistema Betha pela Secretaria Municipal da Fazenda solicitando a publicação de decreto para regulamentar a Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS**

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas, sediadas ou que tenham domicílio Fiscal no Município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigadas a preencher e a entregar a Declaração Mensal de Serviços Tomados.

§1º O contribuinte substituto ou responsável pela retenção e pagamento deverá declarar todos os serviços tomados no mês, independentemente se tributados ou não no Município de Conselheiro Lafaiete.

- §2º Deverão ser declaradas no Livro as operações de locação.
- §3º Deverão ser declarados os documentos fiscais cancelados.

Art. 2º - Deverão ser registradas mensalmente na Declaração de Serviços Tomados:

- I.** As informações cadastrais do respectivo declarante;
- II.** A denominação social e o CNPJ do prestador do serviço;
- III.** A natureza, o valor e o dia da emissão do documento fiscal;
- IV.** O município sede do prestador;
- V.** A descrição, a natureza e o valor das deduções da base de cálculo;
- VI.** O número do item na lista de serviço, a alíquota do imposto e o valor do imposto;
- VII.** A inexistência de serviço tomado no período de referência da Declaração, se for o caso;
- VIII.** O valor do imposto declarado como devido;
- IX.** A identificação de todos os documentos fiscais emitidos para o tomador, em decorrência de uma prestação de serviços e de operações de locação;
- X.** O local da prestação do serviço e da incidência do ISSQN;
- XI.** O regime de tributação do ISSQN no qual se enquadra o prestador.

Art. 3º - Também são obrigados a apresentar a Declaração Mensal de Serviços Tomados, os prestadores não estabelecidos no município de Conselheiro Lafaiete que subcontratam prestadores de serviços não estabelecidos no município.

Art. 4º - Fica dispensado da entrega da Declaração de Serviços Tomados, o MEI optante pelo Simples Nacional devidamente registrado nos órgãos competentes.

Art. 5º - A Declaração de Serviços Tomados deverá ser transmitida pela internet, mensalmente e contra recibo, até o décimo quinto dia de cada mês, ou até o primeiro dia útil subsequente, caso não haja, na referida data, expediente na repartição fiscal, contendo as informações referentes ao mês anterior.

§1º A Declaração de Serviços Tomados deverá ser transmitida individualmente, por inscrição municipal, para cada um dos seus respectivos estabelecimentos.

§2º Para a transmissão da Declaração de Serviços Tomados, deverá o declarante identificar-se mediante a autenticação de *login* e senha previamente fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º O endereço eletrônico para preenchimento da Declaração está disponível no Livro Eletrônico do site oficial do município, na aba ‘Empresas’.

Art. 6º - Independentemente da transmissão da Declaração de Serviços Tomados, o ISSQN correspondente aos serviços tomados, deverá ser recolhido dentro dos respectivos prazos previstos na legislação municipal.

Art. 7º - O preenchimento da Declaração de Serviços Tomados de forma inexata, incompleta ou inverídica, bem como a falta de sua transmissão nos prazos da lei ensejará a aplicação das penalidades fixadas na legislação municipal, podendo acarretar, no caso de dupla reincidência, o bloqueio da inscrição municipal do infrator no Cadastro Municipal.

Art. 8º - Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados das Declaração de Serviços Tomados deverão ser conservados para exibição à Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que solicitados, pelo prazo de seis anos, contados da data de sua transmissão.

Parágrafo único: deverão ser conservados pelo mesmo prazo de que trata este artigo, todos os comprovantes de transmissão da Declaração de Serviços Tomados, as respectivas guias de recolhimento do imposto e todos os documentos fiscais ou não, emitidos ou recebidos pelo declarante em virtude de quaisquer serviços tomados, bem como os documentos comprobatórios de quaisquer deduções efetuadas na base de cálculo do imposto e todos os demais comprovantes de quaisquer dados e informações declaradas na Declaração de Serviços Tomados.

CAPÍTULO II DA CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA

Art. 9º - Considera-se estabelecimento prestador de serviços o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agências, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º O disposto no *caput* poderá ser demonstrado por quaisquer elementos que indiquem a permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizada, inclusive, por meio da indicação do endereço

em impressos, formulários, correspondências, site na internet, propaganda ou publicidade, inscrição em órgãos do Poder Público, contratos de prestação de serviços, contratos de locação, de propriedade de imóveis ou contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador, bem como a existência de container escritório.

§2º Quando da formação de unidade econômica do prestador no município de Conselheiro Lafaiete, a retenção do imposto e o recolhimento serão de responsabilidade do tomador.

§3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversão pública de natureza itinerante.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE LOCAÇÃO

Art. 10 - Não se qualificam como locação de bens móveis os negócios jurídicos em que não haja a cessão ou transferência da posse da coisa ou equipamento supostamente alugado, nos termos do art. 565 do Código Civil, especialmente quando:

- I. O bem em questão for meio utilizado para a prestação do serviço pelo prestador;
- II. O bem não puder ser cedido sem a prestação de serviço a ele vinculada;
- III. A utilidade resultante da prestação de serviços seja o fim almejado pelo contratante, e não a posse do bem em si.

§1º Sujeitam-se à incidência do ISSQN os negócios jurídicos cuja execução requeira, em caráter instrumental e acessório, o emprego, a utilização, o transporte, a operação, a montagem ou a desmontagem de quaisquer bens móveis ou equipamentos.

§2º Não ocorrendo cessão ou transferência da posse do bem ou equipamento, a autoridade fazendária desconsiderará a qualificação do negócio jurídico, apresentando e indicando os elementos comprobatórios desse fato, conferindo a ele os efeitos tributários exigíveis em face da correspondente hipótese de incidência prevista na Lista de Serviços constante no Anexo II - Lista e Codificação dos Serviços - da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 11 - Dentre outras circunstâncias, configura a permanência do bem ou equipamento, supostamente alugado no domínio jurídico do prestador de serviço, a imputação a este de responsabilidade:

- I. Pelos danos causados a terceiros, em decorrência de dolo ou culpa apurados durante a utilização do bem ou equipamento;

II. Pelas infrações penais ou administrativas decorrentes da utilização indevida da coisa;

III. Pelo modo de execução ou pela qualidade do resultado obtido por meio da utilização do bem móvel.

CAPÍTULO IV **SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 12 - O sujeito passivo poderá ser submetido ao sistema especial de fiscalização, quando, reiteradamente, incorrer em uma das seguintes condutas:

- I.** Não forem fidedignas as informações registradas no Livro de Serviços Tomados;
- II.** Deixar de realizar a Declaração de Serviços Tomados;
- III.** Deixar de recolher o imposto, nos prazos e condições previstos na legislação;
- IV.** Intimado pelo Fisco, não exibir, no prazo fixado pela autoridade fazendária, os documentos fiscais requisitados;
- V.** Deixar de declarar serviços reiteradamente.

Parágrafo Único: A submissão ao sistema especial de Fiscalização será feita por meio de Processo Administrativo Tributário.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 22 de setembro de 2025.

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

Dr^a. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

Cláudio Castro de Sá
Secretário Municipal de Fazenda